



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.913422/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.668 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO SIDERTUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

"Em 25 de maio de 2005 a interessada apresentou a Declaração de Compensação numerada 0991.88730.250505.1.3.04-4635 (PER/DCOMP juntado às fls. 10/14) valendo-se de direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 723,82.

A mencionada compensação não foi homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório nº 831223574, datado de 9 de abril de 2009 (fls. 7), sob o seguinte argumento:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 723,82

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2005	5952	3.426,64	11/03/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4940196008	3.426,64	Db: Cód 5952 PA 28/02/2005	3.426,64
VALOR TOTAL			3.426,64

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Ciente da não homologação da compensação em 30 de abril de 2009, conforme doc. de fls. 46, a interessada apresentou, em 1º de junho de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 1/6, com os argumentos a seguir transcritos:

A empresa recebeu em 04.05.2009 despacho decisório não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº

0991.88730.250505.1.3.04-4635 ao argumento de que não existiria o crédito utilizado no valor de R\$ 723,82 (...).

Entretanto, conforme restará comprovado, o crédito de R\$ 723,82 (...) existe em virtude de pagamento a maior de CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica, código 5952. Tal recolhimento foi feito de forma equivocada em virtude de erro na apuração do valor a recolher.

Relativamente ao mês de Fevereiro de 2005, o valor devido de CSLL, Cofins e PIS/Pasep – Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica, código 5952, foi R\$ 10.498,27 (...) e quitado da seguinte forma:

<i>Período Apuração</i>	<i>Recolhimento</i>	<i>Apurado</i>	<i>Recolhimento</i>	<i>Pagamento a maior</i>
<i>1ª quinzena fev/05</i>	<i>25.02.2005</i>	<i>R\$ 8.298,46</i>	<i>R\$ 8.298,46</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>2ª quinzena fev/05</i>	<i>11.03.2005</i>	<i>R\$ 2.199,81</i>	<i>R\$ 3.426,64</i>	<i>R\$1.226,83</i>
<i>Total</i>		<i>R\$10.498,27</i>	<i>R\$11.725,10</i>	<i>R\$1.226,83</i>

Portanto, apreende-se que o recolhimento efetuado através de DARF referente à 2ª quinzena do mês de Fevereiro de 2005, no valor de R\$ 3.426,64 (...) foi efetuado a indevidamente, gerando um crédito de R\$ 1.226,83 (...).

Esse equívoco se deveu, em virtude de erro na apuração do valor a recolher, já que não era devido o recolhimento de CSRF para a empresa Samedlar Soluções em Saúde Ltda., CNPJ: 02.965.832/0001-78 na 1ª quinzena do mês de Fevereiro de 2005.

Dessa forma, sendo que a empresa efetuou recolhimento a maior em razão de erro na apuração do valor a recolher, não há dúvidas acerca da existência do crédito de R\$ 723,82 (...), devidamente utilizado na Declaração de Compensação nº 0991.88730.250505.1.3.04-4635.

DO ERRO NA DCTF 1º SEMESTRE/2005

As informações da ficha 'débito apurado e créditos vinculados' do mês de Fevereiro/2005, referente à CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica, código 5952, foram inseridas de forma equivocada, uma vez que o débito apurado representa R\$2.199,81 (...) e não R\$ 3.426,64 (...).

Por essa razão, a DCTF relativa ao 1º semestre de 2005 foi devidamente retificada para constar que do recolhimento de R\$ 3.426,64 (...), é devido tão somente, R\$ 2.199,81 (...).

DO ERRO NA DIRF – ANO CALENDÁRIO 2005

A Declaração do Imposto de Renda.Retido na Fonte - DIRF 2006, ano - .calendário, 2005 foi preenchida de forma equivocada, em virtude de erro na apuração do valor a recolher, tendo em vista que o valor recolhido de CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa

jurídica a pessoa jurídica, para a empresa Samedlar Soluções em Saúde Ltda., CNPJ: 02.965.832/0001-78, não era devido.

Por essa razão, a DIRF 2006 ano-calendário 2005 foi devidamente retificada para constar que não há retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica para a empresa Samedlar Soluções em Saúde Ltda., CNPJ: 02.965.832/0001-78 na 1ª quinzena do mês de Fevereiro de 2005.

Em seguida, reitera que tem direito à restituição/compensação, com base no art. 165 do Código Tributário Nacional, que transcreve.

Sintetiza sua inconformidade nos seguintes pontos:

- a) O crédito utilizado na declaração de compensação 0991.88730.250505.1.3.04-4635 existe em razão de pagamento a maior;*
- b) A DCTF do 1º semestre de 2005 foi devidamente retificada para fins de demonstrar a existência do crédito de R\$ 2.199,81 (...);*
- c) A DIRF 2006, ano-calendário 2005 foi devidamente retificada para constar que não há retenção de CSRF para a empresa Samedlar Soluções em Saúde Ltda., CNPJ: 02.965.832/0001 -78 na 1ª quinzena do mês de Fevereiro de 2005*
- d) O referido crédito é passível de compensação pelo sujeito passivo*

Para comprovar suas alegações, junta os seguintes documentos:

- Cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs), referentes ao mês de apuração Fevereiro de 2005, CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica o PIS, código 5952 - Cópia da PER/DCOMP 0991.88730.250505.1.3.04-4635;*
- Recibo de retificação da DCTF do 1º semestre de 2005, e respectiva ficha de débitos de CSLL, Cofins e PIS/Pasep - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica o PIS, código 5952.*
- Recibo de retificação da DIRF 2006, ano-calendário 2005, e respectivo Relatório Total Mensal por código, cód. 1708, da Declaração do imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2006, ano-calendário 2005*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-36.716 (e-fl. 48), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/03/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO CONFESSADO. PROVA.

Para fins de restituição ou compensação de valor pago indevidamente, a apresentação de DCTF retificadora é insuficiente como prova da redução do valor de débito já extinto mediante pagamento. Neste caso, é imprescindível a efetiva comprovação do direito creditório pleiteado.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 59), no qual propõe os fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados:

Em preliminar de mérito, o Recorrente afirma que "*Conforme ADI RFB nº. 09 de 2007, artigo 1º, 'não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do Recurso Voluntário'*".

No mérito, o Recorrente diz que "*Conforme documentação acostada quando da Manifestação de Inconformidade a recorrente possui crédito de R\$ 723,82 (Setecentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), advindo de pagamento a maior de CSLL, Cofins e Pis/Pasep - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica - Código 5952*" e que "*Tal recolhimento foi feito equivocadamente, devido a erro na apuração do valor*".

Sustenta que "*...a decisão ora combatida não apresenta argumentos sólidos e sustentáveis, eis que inclusive ignorou as DCTF's retificadoras juntadas aos autos no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade*".

Consigna que "*Conforme planilha e cópias das notas fiscais juntadas ao presente recurso, visualizam-se as retenções feitas sobre cada pagamento, de forma que se chega ao valor informado na DCTF retificadora, correspondente ao crédito utilizado pela recorrente...*" e que "*...não há que se falar em inexistência de prova tendo em vista a comprovação, não somente através da DCTF retificadora já constante nos autos, mas também materializada pelas cópias acostadas ao presente Recurso*".

Ao final requer o acolhimento do presente recurso para o fim de homologação integral da compensação declarada.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Admissibilidade

Processo nº 10680.913422/2009-35
Acórdão nº **1002-000.668**

S1-C0T2
Fl. 100

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Como preliminar de mérito o Recorrente alega a inexigibilidade do arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, lastreado no ADI RFB nº. 09 de 2007.

Assiste razão ao Recorrente quanto a esse ponto.

De fato, o referido ADI reza em seu art. 1º que não será exigido o arrolamento de bens e direitos para seguimento de Recurso Voluntário, configurando matéria pacificada não só em âmbito administrativo, mas também no judicial, motivo porque não requer maiores digressões.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 0991.88730.250505.1.3.04-4635 transmitido em 25/05/2005, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DF, BELO HORIZONTE	DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 83123574 DATA DE EMISSÃO: 09/04/2009 <i>Rece 20/04/2009</i>	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO CPF/CNPJ: 08991.88730.25050-1 / 1.3.04-4635-5 NOME/NOME EMPRESARIAL: FUNDAÇÃO SIDI TUBRE			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP PER/DCOMP: 28/02/2005 / 25/05/2005 TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10680-913.422/2009-35			
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 723,82 Parte das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, nos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
28/02/2005	5952	3.426,64	11/03/2005
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERÍODO (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4940198008	3.426,64	Db: cód 5952 PA 28/02/2005	3.426,64
VALOR TOTAL			3.426,64
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
734,03	146,80	378,75	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430; de 27 de dezembro de 1996.			

Como se observa, o suposto crédito de R\$ 723,82 informado no mencionado PER/DCOMP decorreria de pagamento indevido ou a maior, e a circunstância fática que motivou seu não reconhecimento está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 5952 (Retenção de Contribuições - pagamento de PJ a PJ de Direito Privado - CSLL/COFINS/PIS), do período de apuração de 28/02/2005.

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em suma, afirma que houve erro na apuração do valor das retenções e que, por isso, apresentou DCTF retificadora contendo os valores corretos, bem como planilha e notas fiscais correspondentes que dariam suporte ao crédito pretendido no citado PER/DCOMP.

Em que pese os documentos juntados aos autos, vejo que não são suficientes para infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem.

Isto porque a apresentação da DCTF retificadora em 26/05/2009 (e-fls. 15) foi feita em data posterior à de ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, ocorrida em 30/04/2009 (e-fls. 46), caracterizando a perda da espontaneidade do Recorrente na entrega daquela declaração. Nesta hipótese, a DCTF em questão só poderia ser aceita mediante comprovação inequívoca do erro de preenchimento cometido na DCTF retificada, conforme reza a IN RFB nº 1.599/2015 (destaques deste relator):

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para

inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, além da DCTF retificadora enviada após a ciência do despacho decisório de não homologação da compensação, o então manifestante apresentou, tão somente, relatório denominado "Total Mensal por Código" extraído dos dados informados na DIRF/2006 original, ambos desacompanhados de quaisquer provas documentais provenientes de sua escrituração contábil-fiscal; agora, no Recurso Voluntário, limitou-se a juntar aos autos planilha demonstrativa das retenções efetuadas e cópia de notas fiscais de serviços (e-fls. 65 a 71), ignorando por completo o registro do voto condutor do acórdão recorrido alertando para a necessidade de apresentação de cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardassem relação com a retificação pretendida e/ou outros documentos que comprovassem a ocorrência do suposto erro cometido.

De fato, esse arcabouço probatório seria imprescindível ao batimento dos dados constantes da DCTF retificadora com os da escrituração do contribuinte, para efeito de comprovar a regular transcrição, idoneidade e identidade dos registros e atestar o oferecimento à tributação de receitas que ensejaram retenções legais do período, de modo a permitir, assim, a formação de juízo conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório postulado.

Demais disso, os valores de retenções informados na DIRF/2006 são inconsistentes com os constantes do demonstrativo apresentado pelo Recorrente e a informação prestada pelo então manifestante de que a retificou com os valores corretos das retenções correspondentes ao código de recolhimento 5952 não condiz com a realidade, conforme aponta o registro seguinte, extraído do acórdão recorrido (destaques do original):

"A contribuinte alega ter retificado a DIRF 2006 'já que não era devido o recolhimento de CSRF para a empresa Samedlar Soluções em Saúde Ltda., CNPJ: 02.965.832/0001-78' e informa ter anexado o 'Recibo de retificação da DIRF 2006, ano-calendário 2005, e respectivo Relatório Total Mensal por código, cód. 1708, da Declaração do imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2006, ano-calendário 2005'

A respeito dessa prova, que a interessada menciona ter juntado ao processo, cabem algumas considerações:

*1. Compulsando os autos, foi encontrado um único documento relacionado a retenções na fonte (doc. de fls. 20), o relatório 'Total Mensal por Código', extraído dos dados informados na DIRF **original**, e não retificadora.*

*2. Nesse documento, constam somente informações relativas aos códigos 5952 e 5960. Considerando que o crédito informado na DCOMP analisada envolve pagamento correspondente ao código de recolhimento **5952**, não foi possível identificar o*

motivo de a impugnante se referir ao código 1708 a fim de justificar um suposto erro de preenchimento da DIRF.

3. Ao consultar os sistemas informatizados da RFB, não foram encontradas, para o período em exame e para o código 5952, alterações relativas ao rendimento e à retenção nas DIRFs retificadoras apresentadas pela contribuinte.

Desse modo, os documentos trazidos pela impugnante com a finalidade de constituir prova, seja a DIRF (fls. 20) ou a DCTF (15/19), não a socorrem para tal fim.

(...)

Do exame do relatório consolidado das retenções 'Total Mensal por Código' trazido aos autos pela própria impugnante (fls. 20), cujos valores para o período em exame não foram retificados por declarações posteriormente apresentadas, verifica-se que os rendimentos sob o código 5952 para o mês de fevereiro de 2005 perfizeram um total de R\$ 269.784,07. Aplicando-se 4,65% sobre o rendimento informado, nos termos do art. 2º da INÍCIO SRF nº 459, de 2004, obtém-se uma retenção de R\$ 12.544,96. Entretanto, na DIRF 2006 foi informado o valor de apenas R\$ 12.498,27, sendo que, em sua defesa, a impugnante não comprova a origem dessa diferença, limitando-se a mencionar que 'não era devido o recolhimento de CSRF para a empresa Samedlar Soluções em Saúde Ltda., CNPJ: 02.965.832/0001-78'.

Desse modo, verifica-se que, aparentemente, em lugar de direito creditório relativo ao pagamento do débito de código 5952 de fevereiro de 2005, teria havido pagamento a menor para esse mesmo débito".

Acrescento que os requisitos de liquidez e certeza do crédito são exigências legais para deferimento da homologação da compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

De resto, é de se ressaltar que não compete a este relator sanar possíveis erros de preenchimento de PER/DCOMP ou demonstrar que a não homologação da compensação foi equivocada, a uma, porque há comprovação evidente e insofismável nos autos de que o suposto crédito foi alocado a outro débito e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado é do Recorrente, conforme prevê a legislação¹ e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplos, os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

¹ Lei nº 9.784/99:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

À vista do exposto, o improvimento do recurso impõe-se.

Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o suposto crédito de R\$ 723,82 constante do PER/DCOMP de nº 0991.88730.250505.1.3.04-

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Processo nº 10680.913422/2009-35
Acórdão n.º **1002-000.668**

S1-C0T2
Fl. 105

4635 fora integralmente utilizado na quitação de débitos de tributo do código 5952 de período de apuração de 28/02/2005; e, ainda, que o Recorrente não traz elemento de prova capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva